

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 254-A, DE 2013
(Do Sr. Guilherme Campos)**

Dispõe acerca do uso do Cartão Benefício, como meio de pagamento; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ÂNGELO AGNOLIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para efeito desta lei, consideram-se cartões benefício aqueles com finalidade específica, ou múltipla, direcionados pela empresa contratada a titulares indicados pela empresa contratante, mesmo que não mantenham contrato de trabalho com o titular do cartão, onde:

I – Empresa contratada é a empresa mantenedora do sistema de liquidações dos pagamentos necessários à aquisição dos bens ou produtos a que se referem o contrato do cartão benefício;

II – Titular é o portador do cartão benefício indicado pela empresa contratante a ser habilitado para adquirir bens e serviços;

III – Empresa contratante é a empresa que indica o titular das operações a serem liquidadas pela empresa contratada.

§ 1º Os cartões benefício podem ser guarneidos nas modalidades alimentação, refeição, veículo e outros, sem prejuízo da criação de novos cartões, com finalidades diversas.

Art. 2º Os cartões benefício são considerados meio de pagamento, e de tal forma as empresas contratadas, segundo inciso I do caput do art. 1º desta lei, deverão ser autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei nº 4.595, de 31/12/1964, Art. 10º, inciso VI, cabe ao Banco Central do Brasil (BCB), privativamente, *exercer o controle do crédito sob*

todas as suas formas. Todavia, esse tipo de cartão não está disciplinado pelo BCB, tendo em vista que não há qualquer menção ao cartão benefício na Resolução nº 3.919, de 25/11/2010, que trata da regulamentação do cartão de crédito, entre outras coisas. Esta informação foi corroborada pela ABECS – Associação Brasileira de Empresas de Cartões de Crédito e Serviços.

Esse projeto de lei (PL) visa preencher lacuna da norma jurídica, incluindo esse segmento que ficou à margem da reestruturação do mercado de cartões ocorrida em 2010. Esta lacuna levou o segmento a uma situação de quase monopólio, devido à forte verticalização de sua estrutura, a exemplo do que era praticado por outros tipos de cartões de crédito, antes da Resolução nº 3.919/10 do BCB. Assim, a intenção implícita ao PL é provocar o BCB, a fim de que submeta o segmento de cartões de benefícios à regulamentação semelhante, impedindo que este mercado sirva a interesses exclusivos. Ademais, o Art. 170, VI, da Constituição Federal, determina que seja observado o princípio da livre concorrência.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares, para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de Março de 2013.

**Deputado GUILHERME CAMPOS
PSD/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

.....
.....

LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DO BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL

.....

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (VETADO).

II - Executar os serviços do meio-circulante;

III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo:

a) adotar percentagens diferentes em função:

1. das regiões geoeconômicas;
2. das prioridades que atribuir às aplicações;
3. da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989*)

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19. (*Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989*)

V - realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no art. 4º, XIV, b no § 4º do art. 49 desta Lei; (*Primitivo inciso IV renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989*)

VI - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; (*Primitivo inciso V renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989*)

VII - efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei; (*Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989*)

VIII - ser depositário das reservas oficiais de ouro de moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional; (*Primitivo inciso VII com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969 e renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989*)

IX - exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; (*Primitivo inciso VIII renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989*)

X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

- a) funcionar no País;
- b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no Exterior;
- c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas; e

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou imobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos;

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário. (*Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 2.321, de 25/02/87*) (*Primitivo inciso IX renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989*)

XI - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas

pelo Conselho Monetário Nacional; ([Primitivo inciso X renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989](#))

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais; ([Primitivo inciso XI renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989](#))

XIII - determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de 1 (um) ano. ([Primitivo inciso XII renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989](#))

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (VETADO) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (VETADO).

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil:

I - Entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II - Promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III - atuar no sentido de funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial; ([Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969](#))

IV - Efetuar compra e venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;

V - Emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - Regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII - Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII - Prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do art. 10 desta Lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no art. 44, § 8º, desta Lei. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-lei nº 2.321, de 25/2/1987](#))

§ 2º O Banco Central da República do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geo-econômicas do País, tendo em

vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei. (Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-lei nº 2.321, de 25/2/1987)

BANCO CENTRAL DO BRASIL RESOLUÇÃO N° 3.919

Altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de novembro de 2010, com base nos arts. 3º, inciso V, e 4º, incisos VI, VIII e IX, da referida lei,

RESOLVEU:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

§ 1º Para efeito desta resolução:

I - considera-se cliente a pessoa que possui vínculo negocial não esporádico com a instituição, decorrente de contrato de depósitos, de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, de prestação de serviços ou de aplicação financeira;

II - os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; e

III - não se caracteriza como tarifa o resarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.

III - (Revogado pela Resolução nº 3.954, de 24/2/2011.)

§ 2º É vedada a realização de cobranças na forma de tarifas ou de resarcimento de despesas:

I - em contas à ordem do Poder Judiciário e para a manutenção de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994;

II - do sacado, em decorrência da emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnês e assemelhados.

Serviços essenciais

Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta regula os cartões benefício.

A proposição considera como cartões benefício aqueles com finalidade específica, ou múltipla, direcionados pela empresa contratada a titulares indicados pela empresa contratante, mesmo que não mantenham contrato de trabalho com o titular do cartão. São apresentadas definições de empresas contratada e contratante e de titular.

São previstas as seguintes modalidades de cartões benefício: alimentação, refeição e transporte. Pode-se, no entanto, criar outros cartões em outras modalidades.

Consideram-se os cartões benefício como meio de pagamento, devendo as empresas contratadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Além desta Comissão, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação do plenário em regime de prioridade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O setor de cartões benefício, assim como os cartões de crédito e débito usuais, apresenta uma grande função na economia: fazer pagamentos e facilitar transações.

A grande diferença dos outros cartões em geral com os cartões benefício é que estes últimos apenas podem ser gastos em determinados itens, como alimentação, refeição e transporte, dentre outros.

No entanto, independentemente do que se está comprando, os cartões benefício têm a mesma função, em última análise, dos cartões de crédito e de débito ou do dinheiro: eles representam meios para realizar pagamentos. Ou seja, eles são meios de pagamento, ainda que com escopo mais limitado.

Desta forma, como bem aponta a Justificativa do Projeto de Lei Complementar nº 254, de 2013, não faz sentido este segmento ter ficado à margem da reestruturação do mercado de cartões ocorrida em 2010. Mais do que isso, não

faz sentido que um meio de pagamento como este não possa ser alcançado pela regulação do Banco Central como os outros. Está se introduzindo um tratamento regulatório assimétrico que não se justifica.

Sendo assim, além de concordarmos com a determinação de que haja autorização do Banco Central para que as empresas contratadas possam funcionar, conforme a proposição, entendemos que cabe também uma previsão expressa de que o mencionado órgão possa regulá-las e fiscalizá-las.

Para uma boa regulação, é importante entender qual a característica distintiva do cartão benefício em relação aos outros meios de pagamento. Neste caso, basicamente o Estado entende que há um tipo de despesa do trabalhador cuja importância é tão grande, como comer ou se transportar, que merece um tratamento à parte. Sobre tais valores não há encargos, tornando-os mais baratos à empresa.

Com o objetivo de garantir que o propósito final de o trabalhador se alimentar ou se deslocar seja alcançado, restringe-se o meio de pagamento “cartão benefício” apenas à despesa específica à qual ele está destinado. Ou seja, o meio de pagamento “cartão benefício” deliberadamente constrange a escolha do trabalhador.

Há dois problemas com esta abordagem. Primeiro, ao ser restrito no universo de itens que pode adquirir com um valor fixo, digamos R\$ 100, o trabalhador/consumidor pode não estar realizando o máximo de benefícios que poderia advir desta quantia. Na relação patrão/empregado, se os mesmos R\$ 100 transferidos do primeiro para o segundo via cartão benefício poderiam resultar em uma cesta de consumo que gerasse mais utilidade, caso não existisse a restrição de com que gastar, por que não fazê-lo? O patrão continua gastando os mesmos R\$ 100 e não altera seu dispêndio. O empregado pode optar por gastar apenas R\$ 50 com alimentação e R\$ 50 com vestuário, por exemplo. Se ele assim o fez em lugar de gastar os R\$ 100 integralmente com o primeiro item, ele estará inevitavelmente melhor com a opção que ele livremente escolheu.

A hipótese básica por trás deste raciocínio é muito cristalina: quem tem melhores condições de decidir a cesta de consumo que mais traz bem-estar é o próprio indivíduo e não o Estado. Se em uma semana qualquer, o trabalhador resolveu ir todos os dias a pé para o trabalho de forma a poupar para adquirir uma camisa, por que ele não poderia fazê-lo? Por que se deve obrigá-lo a pegar o ônibus pelo cartão benefício “transporte”, que não compra a camisa?

Há evidentes exceções para esta hipótese, como o pai alcoólatra que compra bebida, tirando da alimentação das crianças. Mas, a questão aqui é se a restrição para outros usos inibe realmente este comportamento inadequado do pai irresponsável.

A resposta é negativa. Se o pai é um irresponsável, ele conseguirá utilizar seu cartão da forma que bem entender. Na verdade, como acontece com quase 100% destes casos, acaba-se induzindo à criação de um

mercado paralelo. O indivíduo “vende” os valores que estão dentro de seu cartão com um desconto para quem irá fazer despesas com o item objeto do cartão. Pode fazer mesmo uma operação com os próprios vendedores que “simulam” uma venda do item quando na verdade se está vendendo outro. Neste caso, o desconto representa uma perda de renda real do trabalhador que se transfere para outro indivíduo estranho ao foco da política pública.

Para ser mais genérico, há uma perda generalizada na economia em razão de todos os esforços que são feitos em transações realizadas para burlar o objetivo precípua da política pública, que é privilegiar a aquisição de um item considerado meritório pelo Estado.

Cabe ainda enfatizar a introdução obrigatória de um intermediário, as empresas contratadas, que, justamente por serem compulsórias, adquirem uma capacidade de extração de renda significativa das empresas contratantes. Somando-se à elevada concentração de mercado em que as três maiores empresas Visa Vale, Sodexo e Ticket possuem 93% do mercado¹, o valor extraído tende a ser não desprezível. De fato, segundo a ABRAS, “as taxas cobradas pelas administradoras de “voucher” variam de 3% a 7% sobre o valor da venda (há casos de administradoras que, além do percentual sobre a compra, obrigam a manter contrato de pagamentos fixos anuais), com média em torno de 4%; em valores, este percentual de 4% representa R\$ 576 milhões de reais anuais”. Isto significa uma transferência de empregadores/trabalhadores para as administradoras de cartão benefício.

Nesse contexto, cabe indagar se empregadores e trabalhadores optariam pelo cartão benefício se a eles fosse dada a opção de transacionar diretamente entre si a forma de transferir os valores envolvidos. Não seria natural ambos se encaminharem para soluções que fossem superiores a pelo menos um dos lados sem prejuízo do outro se não houvesse as amarras da legislação? Acreditamos que a flexibilização do formato da concessão do benefício seja potencialmente positiva para ambas as partes. Mais do que isso, induziria aos administradores destes cartões a competir mais fortemente entre si para conceder vantagens, hoje inexistentes, para os beneficiários.

Note-se que não precisamos ir muito longe para avaliar se isto faz sentido ou não. Nesta Câmara dos Deputados, todos recebemos o auxílio alimentação como dinheiro diretamente em nossas contas correntes. E não se tem notícia de os assalariados da Casa estarem reclamando e solicitando um cartão benefício no lugar. Por que negar, portanto, esta possibilidade para os outros assalariados da economia?

Sendo assim, incluímos em nossa proposta de Substitutivo, a permissão para que o empregador possa conceder o benefício diretamente aos empregados beneficiários, inclusive por pagamento direto em dinheiro.

¹ Dados da ABRAS na audiência pública de 20/08/2013

Tendo em vista o exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 254, de 2013, na forma do substitutivo de nossa autoria, em anexo.**

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2014.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 254, DE 2013

Dispõe sobre o uso do Cartão Benefício e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso do Cartão Benefício.

Art. 2º Para efeito desta Lei consideram-se:

I – Cartões Benefício: aqueles com finalidade específica, ou múltipla, direcionados pela empresa contratada a titulares indicados pela empresa contratante, mesmo que não mantenham contrato de trabalho com o titular do cartão;

II – Empresa contratada: a empresa mantenedora do sistema de liquidações dos pagamentos necessários à aquisição dos bens ou produtos a que se referem o contrato do cartão benefício;

III – Titular: o portador do cartão benefício indicado pela empresa contratante a ser habilitado para adquirir bens e serviços;

IV – Empresa contratante: a empresa que indica o titular das operações a serem liquidadas pela empresa contratada.

Art. 3º Os cartões benefício podem ser oferecidos nas modalidades alimentação, refeição, transporte e outros, sem prejuízo da criação de novos cartões, com finalidades diversas.

Art. 4º As empresas contratadas, nos termos do inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei, serão autorizadas a funcionar, reguladas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º O empregador, desde que obedecidos os limites e exigências da legislação pertinente, poderá conceder o benefício diretamente aos seus empregados beneficiários, inclusive em dinheiro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2014.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, realizada no dia 12/11/2014, com a concordância dos membros presentes, solicitei a exclusão de um termo no Substitutivo apresentado, que, a meu ver, contribui para uma maior clareza da proposição no sentido de evitar que modalidades de outra natureza sejam enquadradas, excetuando alimentação, refeição e transporte.

Com efeito, no art. 3º do Substitutivo, proponho a seguinte especificação: “Os cartões benefício podem ser oferecidos nas modalidades alimentação, refeição e transporte, sem prejuízo da criação de novos cartões, com finalidades diversas...”. A exclusão da especificação “e outros” tem o intuito de evitar que outras modalidades de cartão, também considerados como benefício sejam pagos em espécie, como por exemplo o Vale-Cultura.

Por essa razão, apresento essa complementação de voto, suprimindo o termo supracitado. Segue o substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 254, DE 2013

Dispõe sobre o uso do Cartão Benefício e dá outras providências.

O artigo 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 254 de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 3º Os cartões benefício podem ser oferecidos nas modalidades alimentação, refeição e transporte, sem prejuízo da criação de novos cartões, com finalidades diversas.

....."

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 254/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ângelo Agnolin, que apresentou complementação de voto, contra o voto do Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, Ângelo Agnolin, Antonio Balhmann, Devanir Ribeiro, Edson Pimenta, Jânio Natal, João Maia, Luis Tibé, Mendonça Filho, Rebecca Garcia, Ronaldo Zulke, Davi Alves Silva Júnior, Guilherme Campos e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 254, DE 2013

Dispõe sobre o uso do Cartão Benefício e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso do Cartão Benefício.

Art. 2º Para efeito desta Lei consideram-se:

I – Cartões Benefício: aqueles com finalidade específica, ou múltipla, direcionados pela empresa contratada a titulares indicados pela empresa contratante, mesmo que não mantenham contrato de trabalho com o titular do cartão;

II – Empresa contratada: a empresa mantenedora do sistema de liquidações dos pagamentos necessários à aquisição dos bens ou produtos a que se referem o contrato do cartão benefício;

III – Titular: o portador do cartão benefício indicado pela empresa contratante a ser habilitado para adquirir bens e serviços;

IV – Empresa contratante: a empresa que indica o titular das operações a serem liquidadas pela empresa contratada.

Art. 3º Os cartões benefício podem ser oferecidos nas modalidades alimentação, refeição e transporte, sem prejuízo da criação de novos cartões, com finalidades diversas.

Art. 4º As empresas contratadas, nos termos do inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei, serão autorizadas a funcionar, reguladas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º O empregador, desde que obedecidos os limites e exigências da legislação pertinente, poderá conceder o benefício diretamente aos seus empregados beneficiários, inclusive em dinheiro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO